**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716074 - GO (2024/0297623-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | CARGILL AGRÍCOLA S A |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | | ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 |
| | | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553 |
| | | PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 |
| | | JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA.

1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "*a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (**REsp 1.714.163/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA45840282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/02/2025 19:35:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: dcc8b7f9-1b9b-4167-8d43-e2b31621c8c7**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA45840282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/02/2025 19:35:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: dcc8b7f9-1b9b-4167-8d43-e2b31621c8c7**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716074 - GO (2024/0297623-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | CARGILL AGRÍCOLA S A |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | | ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 |
| | | PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 |
| | | JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA.

1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "*a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (**REsp 1.714.163/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Cargill Agrícola S.A.** desafiando decisão de fl. 1.869, que não conheceu do recurso, por entender que esse era intempestivo.

Irresignada, a parte agravante sustenta que não ocorreu a intempestividade, mas nulidade de intimação do acórdão que não acolheu os embargos de declaração. Alega

Documento eletrônico VDA45442713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/02/2025 19:14:38
Código de Controle do Documento: 59a5d859-5a28-4830-9069-c5ef5632e7ad

que havia requerido expressamente que as notificações, intimações e publicações fossem expedidas em nome dos advogados que menciona (fl. 1.876) e que, por não ter atendido o pleito, torna-se nula a intimação realizada.

Reitera, então, as razões do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.956/1.960).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Ao tratar do tema relativo à intempestividade recursal, o Tribunal de origem destacou (fl. 1.773):

> *O art. 1.003 do CPC apregoa, de forma clara, que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor recursos e para resposta é de 15 (quinze) dias. E o art. 219 c/c art. 183, ambos do CPC, dispõem que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão, tão somente, os dias úteis, sendo a contagem em dobro no caso da Fazenda Pública, a partir da intimação pessoal.*
> *No caso, tendo em vista que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no dia 05/12/2023 (terça-feira) – mov. 165 -, o prazo recursal se iniciou em 06/12/2024 (quarta-feira), exaurindo-se em 29/01/2024 (segunda-feira), excluídos o feriado do Dia da Justiça (08/12/2023) e a suspensão da contagem dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC (20 de dezembro a 20 de janeiro). Todavia, o protocolo da insurgência ocorreu no dia 02/02/2024 (sexta-feira) – mov. 170, ou seja, a destempo.*
> *Destarte, é evidente a intempestividade do recurso, eis que manejado em data posterior ao dies ad quem do prazo legal.*
> *Afora, não se vê,* in casu*, a ocorrência de qualquer fato hábil ("justa causa" - art. 223 do CPC) a ensejar a prorrogação do prazo recursal, que, como é cediço, possui caráter peremptório.*
> *Ademais, na mov. 167, antes da interposição foi certificado o trânsito em julgado do acórdão recorrido (mov. 162). Logo, inevitável concluir-se pela consumação da preclusão temporal, que, por sua vez, implica a não admissão do recurso, dada a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade).*

Outrossim, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De fato, observa-se dos autos, que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/12/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 2/2/2024, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, ademais, que, embora tenha trazido na petição inicial o pleito referente aos nomes dos causídicos a serem incluídos, a parte recorrente apenas veio a

**Documento eletrônico VDA45442713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/02/2025 19:14:38**
**Código de Controle do Documento: 59a5d859-5a28-4830-9069-c5ef5632e7ad**

questionar o vício após inúmeros atos processuais, nos quais inclusive se manifestou espontaneamente.

Assim, "*a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (**REsp 1.714.163/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019). (**AgInt no AREsp n. 906.869/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

Na mesma linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de nulidade do processo devido à ausência de intimação do Ministério Público para atuar na causa que tenha como um dos autores pessoa incapaz, a parte autora apenas alegou referido tema após o julgamento do recurso de apelação que lhe foi desfavorável, não havendo nenhuma manifestação em momento anterior.*
> *2. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, bem como que a alegação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável de mérito, configura a chamada nulidade de algibeira. Precedentes.*
> *3. Da análise do agravo de fls. 1200/1208 (e-STJ), verifica-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.*
> *4. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.*
> *5. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial". (AgInt no AREsp n. 2.201.614/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 2.481.411/PR**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.*

**Documento eletrônico VDA45442713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/02/2025 19:14:38**
**Código de Controle do Documento: 59a5d859-5a28-4830-9069-c5ef5632e7ad**

*ALEGAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO.*
*1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, caracteriza a revogação tácita do mandato anteriormente concedido, obrigando o Juízo da causa ou o Tribunal a retificar a autuação do processo, o que não ocorreu no caso.*
*2. À luz do disposto no art. 278 do CPC/2015, esta Casa de Justiça firmou o entendimento de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).*
*3. Hipótese em que a agravante, antes da digitalização dos autos físicos, manifestou-se normalmente nos autos durante a fase cognitiva e, apesar de saber que as intimações estavam sendo realizadas em nome de advogado que não mais representava a empresa, deixou de levar ao conhecimento do Juízo a nulidade em apreço, alegando-a somente na fase de cumprimento de sentença, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira.*
*4. Apesar de a agravante ter sido cientificada em nome do novo advogado constituído somente após a digitalização do processo físico, via sistema PROJUDI, quando tomou ciência da penhora judicial dos bens, tal circunstância não a exime do dever de cooperação e colaboração que deveria ter tido na fase de conhecimento, pois sabia do vício de intimação e optou por permanecer silente durante quase três anos após o fim dos poderes conferidos ao antigo causídico para, somente agora, requerer a nulidade dos atos processuais, o que acarreta a preclusão não apenas lógica, mas consumativa de seu direito.*
*5. Como bem registrou o Juíz sentenciante, "não se pode afirmar que o problema de controle dos andamentos processuais foi ocasionado pela forma dos autos (físicos ou eletrônicos)", considerando que a digitalização do processo foi comunicada via diário oficial, momento em que também poderia ter alegado eventual vício, e, sobretudo, que se trata de uma "grande empresa, representada por departamento jurídico em que há inúmeros advogados constituídos".*
*6. Não há dúvida que a alegação tardia da nulidade previamente conhecida, com a perspectiva de utilizá-la no momento de melhor conveniência, fere os princípios da boa-fé e da cooperação, que norteiam o comportamento das partes no processo, havendo, ainda, a preclusão temporal da matéria.*
*7. Agravo interno desprovido.*
(**AgInt no REsp 1.837.482/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45442713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/02/2025 19:14:38**
**Código de Controle do Documento: 59a5d859-5a28-4830-9069-c5ef5632e7ad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.716.074 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0297623-8

Número de Origem:
552379056 55237905620188090051

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARGILL AGRÍCOLA S A |
| ADVOGADOS | : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 |
| | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553 |
| | PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 |
| | JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADO | : RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARGILL AGRÍCOLA S A |
| ADVOGADOS | : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 |
| | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553 |
| | PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 |

**Documento eletrônico VDA45834686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:26:29**
**Código de Controle do Documento: 04f86c3a-cce7-4aad-ab1e-b2d192bf395c**

JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE - GO025696

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45834686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:26:29**
**Código de Controle do Documento: 04f86c3a-cce7-4aad-ab1e-b2d192bf395c**